

PARECER CONJUNTO Nº 008/2021 DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB.

AUTORIA DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0007, DE 20 DE ABRIL DE 2021, QUE VISA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB.

RELATÓRIO

Veio a estas comissões, para análise e elaboração de parecer, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0007/2021, proposto pelo Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que trata da criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB.

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, e competência do plenário da Câmara Municipal de Barcarena, que propõe a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB.

Conforme a Justificativa do Projeto de Lei nº 0007/2021, este tem como objetivo tratar da necessidade da criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção



desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A, da Constituição Federal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual incluiu o art. 212-A em nossa Carta Magna para tratar do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi editada a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o fundo.

Destaca-se que de acordo com a Lei acima citada, todas as esferas de governo devem instituir o Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, devendo ser constituído na exata forma expressa na mesma, conforme disposto no art. 34, inciso IV, e alíneas *a, b, c, d, e, e f*:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O Projeto de Lei obedece integralmente a Lei Federal no que tange a composição do Conselho Municipal para acompanhamento e controle social do FUNDEB.

Em continuidade a análise, verifica-se ainda que a Lei 14.113/2020 fixa um prazo limite de 90 (noventa) dias para que sejam instituídos os novos conselhos dos fundos.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, resta-se demonstrado que a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissio



da educação – CACS-FUNDEB é plausível, posto que está de inteiro acordo com as leis vigentes. Desse modo, é possível concluir pela legalidade do Projeto de Lei. É o parecer.

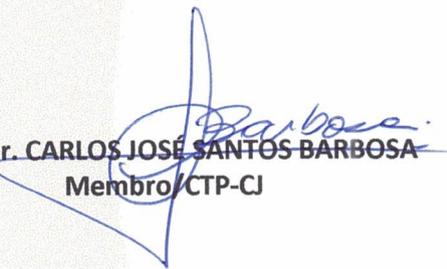
CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especiala Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

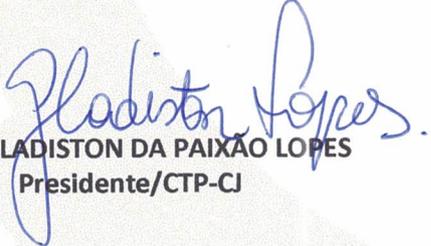
Temos que o Projeto de Lei nº 0007/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 07 DE MAIO DE 2021.

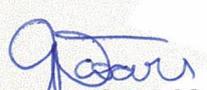
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E, COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ


Verª. JULIENNA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ




Verª. JULIENNA NOBRE SOARES
Membro/CTP-ESAS


Verª. MARIA ROZILDA DA S. RIBEIRO
Relator/CTP-ESAS


Verª. LUCIA CONCEIÇÃO A. DO NASCIMENTO
Presidente/CTP-ESAS

